

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art.	14.
------	-----

.....

Parágrafo	único.
-----------	--------

.....

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, traz, em seu Capítulo III, o rol de direitos que assistem aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, entre os quais o de receberem informação, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre seus direitos e responsabilidades, os direitos e obrigações dos operadores dos serviços e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta. Entendemos que o referido dispositivo merece aperfeiçoamento.

As recentes manifestações populares mostraram que a população em nossas cidades, principalmente as de médio e grande porte, está insatisfeita com os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Ocorre que, muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

Para dar maior publicidade à operação dos serviços de transporte coletivo urbano, estamos propondo uma pequena alteração do texto vigente da Lei nº 12.587, de 2012, de forma a garantir que os usuários tenham acesso fácil à planilha de composição dos preços dos respectivos serviços, em seus diversos modais. Com isso, esperamos proporcionar aos cidadãos uma ferramenta que os auxilie no acompanhamento da gestão desses serviços, o que, por sua vez, deve contribuir para o incremento de sua qualidade.

Considerando tratar-se de medida simples, porém de grande alcance social, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **Sandro Mabel**
PMDB /GO

2013_14790